



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO/CARONA Nº A.2026-04-FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2026 – SEPLAN

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20260203, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 3.2026-005FMS, para contratação eventual de empresa especializada na execução de serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas dos prédios públicos, atendendo às necessidades do Fundo Municipal de Educação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃO ADERENTE INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 86, § 3º, II, DA LEI Nº 14.133/2021. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA DA FORNECEDORA. COMPATIBILIDADE DO OBJETO. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUANTITATIVOS DO ART. 86, §§ 4º E 5º. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO. PARECER FAVORÁVEL.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia/PA, sob o nº **A.2026-04-FME**, tendo por finalidade a adesão, na condição de órgão não participante, à **Ata de Registro de Preços nº 20260203**, decorrente da **Concorrência Eletrônica nº 3.2026-005FMS**, cujo órgão gerenciador é o Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA.

A Ata foi constituída para registro de preços destinados à eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas dos prédios públicos. A empresa **HB de Oliveira Serviços Ltda.** sagrou-se vencedora do procedimento originário, com valor global registrado de **R\$ 5.299.527,19**, sendo pretendida, pelo Fundo Municipal de Educação, a adesão no montante de **R\$ 2.649.763,60**. A documentação inicial do processo de adesão identifica expressamente a Ata, a licitação originária, a empresa vencedora e o valor global pretendido.

O processo encontra-se instruído com documentação relativa à formalização da demanda, estudo técnico preliminar, levantamento e definição dos quantitativos, justificativa da contratação, análise das alternativas existentes, demonstração da compatibilidade do objeto com as necessidades do Fundo Municipal de Educação, manifestação do setor técnico, documentação orçamentária, autorização para adesão, consulta ao órgão gerenciador, anuência da empresa detentora da Ata e demais documentos necessários à formalização da contratação.

Consta, ainda, documentação específica acerca da compatibilidade orçamentária da despesa, tendo o Departamento de Contabilidade indicado a correspondente classificação orçamentária, inclusive com indicação do órgão, unidade, projeto/atividade e natureza da despesa.

Inicialmente foram identificados alguns pontos de natureza instrutória relacionados à demonstração da vantajosidade econômica, ao controle dos limites quantitativos da adesão, à atualização do planejamento anual das contratações e à organização dos documentos de formalização da demanda. Conforme informado, **tais questões foram devidamente saneadas e os respectivos documentos foram incorporados aos autos**, razão pela qual a presente manifestação considera a instrução processual em sua versão saneada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A contratação pretendida está submetida à disciplina da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, inclusive para os Municípios.

No caso concreto, a contratação não decorrerá da realização de nova licitação pelo Fundo Municipal de Educação, mas da utilização, mediante adesão, de uma Ata de Registro de Preços regularmente constituída a partir de procedimento licitatório promovido pelo Fundo Municipal de Saúde.

O Sistema de Registro de Preços encontra previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, inclusive para contratação de serviços e obras e serviços de engenharia, observadas as condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação aplicável. O art. 82 disciplina o sistema, enquanto os arts. 83 a 86 estabelecem as regras relativas à vigência, utilização da ata e adesão por órgãos não participantes.

No âmbito municipal, o procedimento também encontra amparo na regulamentação local da Lei nº 14.133/2021, especialmente no **Decreto Municipal nº 186/2024**, que disciplina o Sistema de Registro de Preços e a adesão às atas no âmbito do Município de São Domingos do Araguaia.

Dessa forma, a análise jurídica deve verificar se, no caso concreto, foram observados os requisitos legais e regulamentares para que o Fundo Municipal de Educação, embora não tenha participado originariamente da licitação, possa utilizar a Ata de Registro de Preços já constituída.

2.2. Da possibilidade jurídica de adesão do Fundo Municipal de Educação à Ata gerenciada pelo Fundo Municipal de Saúde

A questão central consiste em verificar a possibilidade de um órgão da Administração Municipal aderir a uma Ata gerenciada por outro órgão da própria Administração Municipal.

A resposta é expressamente positiva.

O art. 86, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a faculdade de adesão à Ata de Registro de Preços, na condição de órgão não participante, poderá ser exercida por **órgãos e entidades da Administração Pública municipal relativamente a Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o Sistema de Registro de Preços tenha sido formalizado mediante licitação**. Essa possibilidade foi expressamente introduzida pela Lei nº 14.770/2023.

É precisamente a situação dos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A Ata nº 20260203 possui como órgão gerenciador o Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia, enquanto a adesão é promovida pelo Fundo Municipal de Educação do mesmo Município. Ademais, a Ata decorre de **Concorrência Eletrônica nº 3.2026-005FMS**, portanto de procedimento licitatório regularmente instaurado.

Não há, assim, impedimento jurídico decorrente do fato de os órgãos pertencerem à mesma Administração Municipal. Ao contrário, a hipótese encontra previsão expressa no ordenamento jurídico.

2.3. Da existência de licitação originária e da validade da Ata de Registro de Preços

A adesão pretendida pressupõe a existência de Ata de Registro de Preços válida e regularmente constituída.

A documentação constante dos autos demonstra que a Ata nº 20260203 foi originada da **Concorrência Eletrônica nº 3.2026-005FMS**, tendo a empresa HB de Oliveira Serviços Ltda. sido declarada vencedora, com registro dos preços correspondentes aos serviços que constituem o objeto da contratação.

O processo originário contempla documentação técnica e administrativa relacionada à formação da Ata, inclusive planilhas contendo os quantitativos e respectivos preços unitários, além da documentação relativa à contratação. O processo de adesão, por sua vez, reproduz e individualiza os itens que serão efetivamente utilizados pelo Fundo Municipal de Educação.

A existência de quantitativos previamente definidos é especialmente relevante porque a Lei nº 14.133/2021 estabelece limites objetivos para as adesões. O art. 86, § 4º, determina que as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens registrados na Ata para o órgão gerenciador e participantes, enquanto o § 5º estabelece limite global para o conjunto das adesões.

No caso em exame, os documentos técnicos e o demonstrativo quantitativo juntados após o saneamento do processo comprovam a observância desses limites, não havendo, portanto, óbice jurídico à adesão sob esse aspecto.

A importância desse controle é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, que tem reiteradamente ressaltado que a adesão pressupõe planejamento prévio, compatibilidade entre a necessidade do órgão aderente e o objeto registrado, bem como demonstração formal da vantagem.

No presente caso, tais requisitos foram observados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



2.4. Da caracterização da necessidade administrativa e da compatibilidade do objeto

A contratação pretendida destina-se à execução de serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas nos prédios públicos vinculados ao Fundo Municipal de Educação.

O Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar demonstram a necessidade administrativa relacionada à manutenção das unidades educacionais, apontando que os serviços pretendidos são necessários à conservação, segurança, funcionalidade e adequada utilização dos prédios públicos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

O ETP também apresenta os serviços e respectivos quantitativos que serão objeto da contratação, com detalhamento suficiente para demonstrar que a necessidade do Fundo Municipal de Educação possui correspondência material com o objeto registrado na Ata.

Essa compatibilidade é fundamental, pois a adesão não pode ser utilizada para contratar objeto substancialmente diverso daquele que foi licitado pelo órgão gerenciador.

No caso concreto, contudo, não se verifica tal descompasso. O objeto pretendido pelo Fundo Municipal de Educação está inserido no conjunto de serviços efetivamente registrados na Ata, conforme demonstrado pelas planilhas e documentos que integram os autos.

A documentação demonstra, portanto, que a adesão não representa aproveitamento artificial da Ata, mas instrumento destinado a atender necessidade administrativa concreta, previamente identificada e quantificada.

2.5. Da demonstração da vantajosidade econômica e da compatibilidade dos preços com o mercado

Um dos requisitos essenciais para a adesão é a demonstração de que a utilização da Ata representa solução economicamente vantajosa para a Administração.

O art. 86, § 2º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação de justificativa da vantagem da adesão e a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com aqueles praticados pelo mercado, observados os parâmetros do art. 23.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Essa exigência foi devidamente atendida após o saneamento do processo.

A documentação atualmente constante dos autos contém a análise comparativa dos preços unitários registrados na Ata com os referenciais utilizados para aferição dos valores de mercado, permitindo verificar a adequação econômica da contratação pretendida.

O processo originário também demonstra que os preços registrados decorreram de disputa competitiva e foram submetidos à análise técnica e econômica. Em particular, consta análise técnica comparando a estimativa administrativa com o valor global adjudicado, registrando redução em relação ao orçamento de referência.

Todavia, para a finalidade específica da presente adesão, não se limita a instrução processual à mera reprodução da pesquisa realizada na licitação originária. Os documentos posteriormente incorporados aos autos demonstram a compatibilidade dos preços registrados com referências atuais de mercado, atendendo à exigência do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Essa providência está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O **Acórdão nº 2630/2024-TCU-Plenário** assentou que a vantajosidade da adesão deve ser demonstrada mediante confronto entre os preços unitários constantes da Ata e referenciais válidos de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1794/2023-TCU-Primeira Câmara** reforça que a vantajosidade não deve decorrer de comparação meramente formal, mas de efetiva aferição da adequação dos preços registrados mediante fontes idôneas.

Considerando que essa exigência foi devidamente atendida no processo saneado, tem-se por demonstrada a vantagem econômica da solução escolhida.

2.6. Da autorização do órgão gerenciador e da anuência da empresa detentora da Ata

O art. 86, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021 exige prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.

Também nesse aspecto o processo encontra-se regularmente instruído.

Consta autorização expressa para a adesão à Ata nº 20260203, com identificação do procedimento originário, do objeto e do valor pretendido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



De igual modo, a empresa **HB de Oliveira Serviços Ltda.**, detentora da Ata, foi formalmente consultada e manifestou sua concordância com a contratação decorrente da adesão. A documentação demonstra, portanto, que a fornecedora tomou ciência da pretensão do Município e anuiu à utilização da Ata pelo órgão não participante.

Estão, assim, atendidas as exigências legais relativas à anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

2.7. Da observância dos limites quantitativos

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu limites objetivos para a utilização das Atas por órgãos não participantes, justamente para impedir que a contratação por adesões produza expansão ilimitada daquilo que foi efetivamente submetido à disputa.

Nos termos do art. 86, § 4º, as contratações adicionais não podem exceder, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens registrados na Ata para o órgão gerenciador e participantes. O § 5º, por sua vez, estabelece limite global para o conjunto das adesões.

A documentação atualmente constante dos autos contém o demonstrativo dos quantitativos pretendidos pelo Fundo Municipal de Educação e a correspondente conferência dos limites legais e regulamentares.

Assim, não se identifica extrapolação dos limites previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o valor global pretendido, de **R\$ 2.649.763,60**, corresponde à contratação dos itens e quantitativos discriminados nos documentos técnicos do processo, não sendo o valor global, isoladamente, o critério utilizado para aferição do limite legal, mas sim os quantitativos individualizados por item.

Essa metodologia está em conformidade com a disciplina legal do instituto.

2.8. Do planejamento da contratação

A fase preparatória da contratação encontra-se devidamente instruída.

O processo contempla Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, definição da solução, descrição dos serviços, quantitativos, justificativa da necessidade e estimativa financeira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



O ETP apresenta, inclusive, análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, contemplando a realização de novo procedimento licitatório, eventual contratação direta nas hipóteses legalmente admitidas e a utilização da Ata de Registro de Preços existente, tendo concluído pela pertinência da adesão diante das circunstâncias concretas do caso.

Também foi regularizada a questão relativa ao planejamento anual da contratação, com a correspondente atualização da documentação pertinente, de modo que não subsiste, na instrução atualmente apresentada, impedimento relacionado à compatibilidade com o planejamento administrativo.

O planejamento demonstra, portanto, que a Administração não pretende utilizar a Ata de maneira aleatória ou desassociada de sua programação, mas para atender necessidade previamente identificada e tecnicamente dimensionada.

2.9. Da disponibilidade orçamentária

A contratação pressupõe a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa.

Nesse sentido, consta manifestação do Departamento de Contabilidade indicando a dotação orçamentária destinada ao atendimento da despesa, vinculada ao Fundo Municipal de Educação, inclusive com indicação do órgão, unidade orçamentária, projeto/atividade e classificação econômica.

A documentação posteriormente juntada ao processo também saneou os apontamentos inicialmente identificados quanto à correspondência entre a contratação pretendida e a respectiva dotação.

Dessa forma, encontra-se atendido o requisito de disponibilidade orçamentária, sem prejuízo da observância, no momento da formalização da despesa, das regras de empenho e execução orçamentária aplicáveis.

2.10. Da adequação da modalidade e da utilização da Ata para serviços de engenharia

A documentação demonstra que o objeto registrado consiste na prestação de serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas, com especificações técnicas previamente definidas e quantitativos determinados.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 85, especialmente a existência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e a necessidade permanente ou frequente da contratação.

No caso em análise, a documentação técnica demonstra a natureza padronizada dos serviços registrados e a necessidade recorrente de manutenção dos prédios públicos municipais, circunstâncias compatíveis com a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Não se verifica, portanto, desvirtuamento da finalidade do instituto.

2.11. Da regularidade formal da instrução processual

A análise conjunta dos documentos permite concluir que o procedimento foi adequadamente instruído.

Há identificação da demanda administrativa; definição do objeto; demonstração dos quantitativos; estudo técnico; análise das alternativas; justificativa da escolha da adesão; demonstração da vantajosidade econômica; pesquisa de preços; comprovação de disponibilidade orçamentária; identificação da Ata originária; autorização do órgão gerenciador; anuência da empresa detentora; demonstração dos limites quantitativos e demais documentos necessários à formalização da contratação.

A documentação referente à Ata originária também contempla a descrição detalhada dos serviços e respectivos preços, permitindo o controle da correspondência entre aquilo que foi licitado e aquilo que se pretende contratar mediante adesão.

Não se identifica, portanto, vício jurídico capaz de comprometer a validade do procedimento.

É importante ressaltar que o controle jurídico deve incidir sobre a legalidade do procedimento, não substituindo a Administração nas escolhas de natureza eminentemente técnica ou administrativa, especialmente quanto à definição dos quantitativos necessários, prioridades de manutenção e conveniência da execução dos serviços. Uma vez devidamente justificadas pelos setores competentes, tais escolhas inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa legítima.

No caso concreto, a Administração apresentou justificativas técnicas e administrativas suficientes para demonstrar a necessidade da contratação.

III – DA CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à adesão, pelo Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia/PA, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 20260203, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 3.2026-005FMS, gerenciada pelo Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA, tendo como detentora a empresa HB de Oliveira Serviços Ltda., para contratação de serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas dos prédios públicos vinculados ao Fundo Municipal de Educação, no valor de até R\$ 2.649.763,60.

A adesão encontra fundamento no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu § 3º, II, que autoriza expressamente a adesão de órgão ou entidade da Administração Pública municipal a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, desde que o Sistema de Registro de Preços tenha sido formalizado mediante licitação.

No caso concreto, verifica-se a existência de Ata regularmente constituída a partir de procedimento licitatório; compatibilidade entre o objeto registrado e a necessidade administrativa do órgão aderente; justificativa da contratação; planejamento prévio; demonstração da vantajosidade econômica; comprovação da compatibilidade dos preços com os valores de mercado; observância dos limites quantitativos estabelecidos no art. 86, §§ 4º e 5º; disponibilidade orçamentária; autorização do órgão gerenciador; anuência da empresa detentora da Ata e demais elementos necessários à regularidade do procedimento.

A instrução processual também se mostra compatível com a orientação do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a adesão exige planejamento prévio, demonstração da compatibilidade da necessidade do órgão não participante com o objeto registrado e comprovação formal da vantajosidade da contratação. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do TCU enfatiza a necessidade de confronto dos preços da Ata com referenciais válidos de mercado, providência que, conforme a documentação saneada, foi devidamente realizada no presente procedimento.

Assim, não se vislumbra, sob o aspecto jurídico-formal, impedimento à continuidade do procedimento e à formalização da contratação decorrente da adesão, devendo a Administração prosseguir com os atos necessários à contratação, observando-se as condições, quantitativos, preços, prazos e demais disposições constantes da Ata de Registro de Preços e da documentação que instrui o processo.

É o parecer. SMJ.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



São Domingos do Araguaia/PA, 17 de setembro de 2026

ALDENOR SILVA
DOS SANTOS
FILHO:60838558291

Assinado de forma digital por
ALDENOR SILVA DOS SANTOS
FILHO:60838558291
Dados: 2026.09.17 15:12:23
-03'00'

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA